



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64
Acórdão : 203-07.143

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 109.401
Recorrente : LCM – HOTÉIS RESTAURANTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Recurso não cabível, interposto pela recorrente em processo de consulta, não é elemento que leve à nulidade do lançamento efetivado. **PERÍCIA REQUERIDA** - A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes e o pedido deve atender o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de ser considerado não realizado, na forma do § 1º do mesmo artigo. **Preliminares rejeitadas. COFINS - COMPENSAÇÃO EFETIVADA SEM RESPEITAR OS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL** – As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, conforme explicitado na decisão monocrática. **MULTA DE OFÍCIO** – A multa de lançamento de ofício foi reduzida para 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o ADN COSIT nº 01/97). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LCM – HOTÉIS RESTAURANTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de pedido de perícia; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Damas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64

Acórdão : 203-07.143

Recurso : 109.401

Recorrente : LCM – HOTÉIS RESTAURANTES E TURISMO L TDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111/116) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 98/103, que não conheceu da impugnação, no tocante à compensação, declarou definitiva a matéria na esfera administrativa e indeferiu a impugnação, no que se refere aos demais itens. A impugnação foi apresentada contra o Lançamento de fls. 20/27, que exigia a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos meses de abril de 1992 e janeiro a agosto de 1995.

A empresa impugnou a autuação, alegando, sinteticamente, que:

- a) o débito declarado foi compensado com FINSOCIAL e parte recolhida, conforme DARFs anexados;
- b) a empresa é detentora de medida liminar, que lhe garante a compensação com os créditos de FINSOCIAL atualizados;
- c) no referente à compensação de FINSOCIAL e PIS com a COFINS, encontra-se sob consulta, sendo o auto de infração nulo;
- d) a multa punitiva e o acréscimo de juros moratórios são indevidos; e
- e) solicita seja o auto de infração declarado nulo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão recorrida declarou, em síntese, que:

- 1) não aceitou a preliminar de nulidade, por não haverem se configurado as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
- 2) no que se refere ao fato alegado de estar a impugnante sob consulta, o art. 52, V, do Decreto nº 70.235/72, diz que não produzirá efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado

Ass. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64

Acórdão : 203-07.143

antes de sua apresentação, pelo que a Instrução Normativa RF nº 32/92 disciplinou a compensação, o que torna a consulta ineficaz;

- 3) foi mantida a multa de 100%;
- 4) para os juros de mora, foi seguida a legislação de regência, vigente à época em que foi constituído o crédito fiscal;
- 5) o pedido de cancelamento do mês de abril de 1992, em face do requerimento de parcelamento, não procede, pois o autuante considerou em seu levantamento o parcelamento;
- 6) o levantamento fiscal decorre da falta de acordo para o pagamento ou parcelamento, de forma amigável, do débito (fls. 21);
- 7) a contribuinte pleiteia na justiça o direito de compensação com a COFINS de valores recolhidos a maior para o FINSOCIAL e para o PIS;
- 8) o fato de o crédito tributário estar *sub judice* não impede o lançamento;
- 9) não há divergência entre os índices de correção monetária utilizados pela empresa e pelo Fisco; e
- 10) em nenhum momento a empresa demonstrou a origem dos valores que pretendia compensar.

A decisão monocrática não conheceu da impugnação, no tocante à compensação, e a indeferiu, no que se refere às demais matérias.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, para, preliminarmente, arguir a nulidade do auto de infração, porquanto havia interposto pedido de reconsideração da decisão proferida no processo de consulta que apresentara, que indeferiu o recurso especial previsto no Decreto-Lei nº 2.049/83, artigo 12, e Portaria MF nº 33/86, item 2, III, bem como por ter processo referente à compensação do PIS com o PIS, e de PIS com a COFINS, em grau de recurso.

No mérito, que o índice de correção a ser utilizado é o mesmo adotado pela Receita Federal para a correção dos seus créditos, como determina a sentença judicial que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64

Acórdão : 203-07.143

ampara, considerando nula a autuação, por não haver sido considerada a devida correção monetária aceita por nossos Tribunais.

Requer diligência para ser efetivada perícia contábil para comparação dos créditos compensados com os exigidos pela fiscalização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64

Acórdão : 203-07.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Determina o artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.049/83, citado pela recorrente:

“Art. 12 – O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para a execução do presente Decreto-lei, inclusive referente a:

.....
III – processo administrativo e de consulta;”.

A Portaria nº 33, de 31.01.86, do Ministro da Fazenda, por seu turno “dispõe sobre julgamento do processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL e atribui competência aos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais”, dispondo no item 2:

“2 – O processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL será julgado:

.....
III – em Instância Especial, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto aos especiais de decisões dos Conselhos de Contribuintes, na forma da Portaria MF n.º 434, de 03 de maio de 1979.”

O recurso apresentado pela contribuinte quando da decisão desfavorável do processo de consulta não é o pertinente, vez que, como vimos, o recurso que interpôs era o Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e previsto para os julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64
Acórdão : 203-07.143

Improcedente, assim, a preliminar de nulidade argüida.

Não fosse o bastante, a Justiça não tem reconhecido a compensação de PIS com a COFINS, por não serem da mesma natureza.

Quanto ao pedido de perícia formulado, não tem o menor cabimento, primeiro, por não apontar a recorrente qual a dúvida que tem quanto à autuação ou à decisão recorrida, em segundo lugar, por ser totalmente desnecessária em vista do que do processo consta, e, em terceiro lugar, por não haver cumprido o determinado no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para a apreciação do mérito, necessário se faz saber quais os índices de correção monetária que foram adotados pela recorrente, porquanto os utilizados pela fiscalização são os informados, às fls. 96, pela decisão monocrática.

A sentença que ampara a recorrente decidiu:

“Por esses motivos, DEFIRO o pedido de liminar para que possa haver a compensação requerida, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades competentes quanto à correção da operação, no que diz respeito a valores.” (fls. 75/76).

A recorrente informa que adotou os “índices oficiais, exatamente dentro dos parâmetros em que a União exige seus créditos” (fls. 108).

Entretanto, a Fazenda Pública, cumprindo a decisão judicial, inclusive quanto ao exercício da atividade fiscalizadora de que é detentora, objetivando examinar o montante dos créditos e sua suficiência para a extinção das obrigações, encontrou diferenças entre a compensação efetivada pela contribuinte e os valores resultantes da aplicação dos índices de correção monetária usados para a cobrança dos créditos tributários da União.

A diferença encontrada é que é o objeto da autuação, que a recorrente não consegue demonstrar irregular, não informando qual o índice de atualização que adotou.

O procedimento fiscal seguiu à risca o decidido na sentença judicial, aplicando os índices oficiais, conforme demonstrado na decisão recorrida e, mesmo assim, resultou uma diferença a ser exigida. Correto o levantamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000447/96-64

Acórdão : 203-07.143

A aplicação da multa de ofício no lançamento em tela ficou caracterizada, em virtude da falta de recolhimento da contribuição, entretanto, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduziu o percentual da multa de ofício para 75%.

Considerando que o presente lançamento não se encontra definitivamente julgado na esfera administrativa, cabe a redução da multa de ofício nele exigida (ADN COSIT nº 01/97).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES